PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 18422/2014

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 37/2015** apresentada pela **JAMILE GOUVEIA DE MESQUITA – ME.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **JAMILE GOUVEIA DE MESQUITA – ME** inconformada com os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 37/2015**, apresentou impugnação no dia 24 de julho de 2015.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II -DO MÉRITO

A impugnante discorda da exigência constante do subitem 8.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, PRAZO E CONDIÇÕES DE GARANTIA

TÉCNICA, que diz *"8.2 Deverá ser apresentado pelo licitante a declaração do fabricante quanto ao prazo de garantia".*

A empresa alega a restrição da competitividade, o descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e a afronta aos preceitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

A impugnante expõe que *"a exigência de carta do fabricante obriga a submissão do licitante a terceiros alheios à disputa"* e que *"o rol de documentos dos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93 a serem apresentados é máximo, e não mínimo*", não podendo a Administração incluir no procedimento licitatório tal exigência.

A empresa requer a esta Administração declarar nulo o item 8.2 do Anexo I e qualquer outro que exija vínculo com o fabricante ou que exija que o licitante seja distribuidor ou revendedor autorizado.

III -DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente esclarecemos que, diferente do que alega a impugnante, a exigência prevista no subitem 8.2 do termo de referência não é condição de habilitação ou aceitação das propostas. Em nenhum momento o instrumento convocatório obriga, nos itens relacionados à habilitação e ao envio e aceitabilidade da proposta, a exigência impugnada.

Conforme o item 8, o vencedor da licitação, na entrega do produto, deverá oferecer prazo de garantia para o projetor multimídia (item 1) de no mínimo 12 (doze) meses, contra defeitos de fabricação, incluindo eventuais avarias durante o transporte até o local de entrega, montagem ou instalação, e, nesse momento, apresentar a declaração do fabricante quanto ao prazo de garantia.

O que o Tribunal de Contas da União não permite é a exigência de critérios abusivos no momento da licitação, que vincule terceiros a uma relação que

deveria se dar entre o licitante e o Órgão. Não é o que ocorre no caso em epígrafe, visto que a exigência está prevista como condição de garantia técnica, ou seja, a ser comprovada apenas na entrega do objeto.

Também diferente do que expõe a empresa em sua impugnação, a declaração exigida não diz respeito à certificação de que a licitante seja distribuidora, revendedora ou autorizada do produto ofertado, a exigência é tão somente acerca da comprovação do prazo de garantia do produto, que deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) meses.

Não há afronta alguma aos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, posto que a exigência da declaração do fabricante quanto ao prazo de garantia não é critério de habilitação.

Esclarecemos que as condições exigidas no item 8 do termo de referência não são indispensáveis à contratação, visto a necessidade de comprovação do prazo mínimo de garantia do produto, pela natureza do objeto a ser adquirido.

Desse modo, considerando que a exigência prevista é necessária, que não há restrição à competitividade do certame licitatório, tendo em vista que qualquer licitante poderá participar da licitação, bem como não fere nenhum dispositivo legal, não há a possibilidade de atender ao pleito apresentado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, nego provimento.

Goiânia, 27 de julho de 2015.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira